



DOI: 10.33947/2238-4510-v11n2-4863

A MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO AUXÍLIO NA SUPERAÇÃO DOS PROBLEMAS SOCIOECONÔMICOS DAS EMPRESAS

MEDIATION IN JUDICIAL REORGANIZATION: THE ADVANTAGES OF MEDIATION AS A SELF-COMPOSITION INSTRUMENT TO ASSIST IN OVERCOMING THE SOCIO-ECONOMIC PROBLEMS OF COMPANIES

Edelvan Rodrigues Braga¹, Eduardo de Oliveira Teles Campelo², Marcos Adriano Miranda Cavalcante³, Mayara Barros Cristo⁴

Submetido em: 25/11/2021

Aprovado em: 05/12/2021

RESUMO

O presente artigo buscou fazer uma análise do instituto da mediação enquanto instrumento para resolução de conflitos, e as vantagens de sua utilização na recuperação de empresas, utilizando para tanto a metodologia qualitativa descritiva com análise da legislação e doutrina acerca do tema, bem como o estudo de casos concretos nos quais esta ferramenta foi utilizada. No decorrer do presente trabalho restou demonstrado que a utilização da mediação nos processos de recuperação judicial é de grande contribuição para sua celeridade, beneficiando todos os envolvidos. Por fim, destacou-se a recente reforma procedida pela Lei nº 14.112 de 2020, que incluiu na Lei de Recuperação e Falências, uma seção específica para tratar da autocomposição nos processos de recuperação judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Recuperação Judicial. Ferramentas de Autocomposição.

ABSTRACT: *This article sought to analyze the institute of mediation as an instrument for conflict resolution, and the advantages of its use in the recovery of companies, using the descriptive qualitative methodology with analysis of legislation and doctrine on the subject, as well as the study of concrete cases in which this tool was used. In the course of this work, it was demonstrated that the use of mediation in judicial recovery processes is of great contribution to its speed, benefiting everyone involved. Finally, a highlight was the recent reform carried out by Law No. 14,112 of 2020, which included a specific section in the Reorganization and Bankruptcy Law to deal with self-composition in judicial reorganization processes.*

KEYWORDS: *Mediation. Judicial recovery. Self-composition tools.*

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL; 3. A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA NO AUXÍLIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; 3.1 A Aplicação da Mediação nos Casos de Insolvência Empresarial; 3.2. Resolução 58 Do CNJ; 4. ALTERAÇÕES NA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS; REFERÊNCIAS.

¹ Graduando em Direito na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – Fesar/Afya. E-mail: edelvanbraga@gmail.com

² Graduando em Direito na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – Fesar/Afya. E-mail: eduardocampelo777@gmail.com

³ Graduando em Direito na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – Fesar/Afya. E-mail: marcos_adriano96redex@hotmail.com

⁴ Graduada em Direito, Pós-graduada em Docência do Ensino Superior, Pós-graduanda em Educação, Bem-estar e Felicidade. Professora do Curso de Direito na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: mayaracristo@fesar.edu.br



INTRODUÇÃO

A mediação enquanto instrumento para resolução de conflitos é de grande valia para a superação de determinados problemas na esfera cível. Regulada pela Lei 13.140 de 2015, a medida vem sendo cada vez mais utilizada como forma alternativa para dirimir determinadas situações.

Neste sentido, é preciso compreender de que modo a mediação pode auxiliar as empresas no decorrer de um processo de recuperação judicial, que por si só já é complexo, burocrático e lento, haja vista a quantidade de interessados que geralmente são envolvidos.

Uma alternativa mais célere para o presente estudo será utilizada o método qualitativo descritivo, através do método exploratório por meio de pesquisa bibliográfica, principalmente quanto a legislação acerca do tema aliado ao posicionamento de diversos doutrinadores do ramo, construindo assim a conexão entre o pretendido pelo legislador, e a interpretação contemporânea aplicada na prática.

Desta feita, se analisará os benefícios da mediação de forma geral no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo seus princípios e nuances, abordando no primeiro capítulo qual o papel da mediação em nosso ordenamento jurídico, compreendendo afundo sua principiologia e a finalidade para a qual foi criada.

No segundo capítulo será abordado o processo de recuperação judicial, como este é tratado, bem como os princípios que o regem, no mesmo sentido compreendendo as mudanças recentes nos processos de recuperação judicial e falências com a Lei 14.112/2020.

Por fim, serão analisadas e quais as vantagens do uso da mediação como instrumento auxiliador no reequilíbrio das empresas durante todo o processo de recuperação judicial, ressaltando os pontos positivos, e de que modo esta ferramenta poderá facilitar este período de recuperação.

1. A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O termo mediação tem origem da palavra latina *mediatio, meditationis* no seu genitivo, que significa ato ou efeito de mediar. É a intervenção com que se busca produzir um acordo ou ainda processo pacífico de acerto de conflitos, cuja solução é sugerida, não imposta às partes.

É cediço que a arbitragem, a conciliação e a mediação consistem em opções valiosas para solução de controvérsias e vêm se tornando uma realidade cada vez mais consolidada no Brasil, em virtude a intensas atividades em diversos contextos dos negócios jurídicos. Essa realidade, conforme Neto (2020, p. 143) é decorrente da “abertura da sociedade brasileira a seus princípios norteadores, o que está levando à construção de um novo paradigma na resolução de todos os conflitos”.

Assim, a mediação enquanto processo de solução de conflitos, tem a figura do mediador como terceiro imparcial que conduz as negociações. Convém ressaltar que deve prevalecer a autonomia da vontade das partes, tendo como principais características a confidencialidade, proporcionando sigilo quanto às negociações e documentos apresentados; confiabilidade, onde a confiança no método



DOI: 10.33947/2238-4510-v11n2-4863

A MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO AUXÍLIO NA SUPERÇÃO DOS PROBLEMAS SOCIOECONÔMICOS DAS EMPRESAS
Edelvan Rodrigues Braga, Eduardo de Oliveira Teles Campelo, Marcos Adriano Miranda Cavalcante, Mayara Barros Cristo

aplicado é primordial para bom andamento do processo; além de outras características e princípios fundamentais que regem a mediação.

No direito pátrio, a mediação é prevista na Lei 13.140 de 2015, que dispõe em síntese sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e até mesmo sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial, de acordo com Venosa (2020, p. 320) é “O processo de recuperação judicial visa o saneamento econômico-financeiro da empresa por meio de procedimento supervisionado pelo Judiciário.” Neste processo, o devedor solicita a aderência dos credores ao seu plano de recuperação pela via judicial como uma forma de prevenção para evitar a quebra da empresa.

Atualmente, a Lei 11.101 de 2005 regulamenta a recuperação judicial, extrajudicial, além da falência do empresário bem como da sociedade empresária. Ainda nas palavras de Venosa (2020, p. 321) a recuperação extrajudicial consiste na composição que é realizada entre o empresário e seus credores de determinadas categorias objetivando assim prevenir a insolvência.

Na recuperação judicial é elaborado um plano de recuperação da empresa devedora. Este plano consiste em um documento, em que será esclarecido quais as condições de pagamento a todos os credores cadastrados, bem como um planejamento, com estratégias para se reerguer no mercado. Após a elaboração o plano ficará sujeito à aprovação dos credores em assembleia geral, que poderá aceitar ou não as condições apresentadas pela devedora.

Todo esse procedimento é determinado pela lei, sendo claro que é de interesse de todos os envolvidos a aprovação do plano em assembleia, pois tanto a empresa se beneficiará ao tentar se reerguer, e os credores possuirão provisões de recebimento. Desta forma, é imprescindível o estabelecimento do diálogo entre ambos, uma vez que a demora na provação do plano de recuperação desencadeará prejuízo para os credores e também para a companhia.

3. A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA NO AUXÍLIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A mediação se tornou uma aliada dos processos de recuperação judicial, seja no decorrer do litígio, ou mesmo durante a fase pré-processual, consistindo em um elemento garantidor da celeridade e maior efetividade no que diz respeito às negociações e do processo.

Durante a fase pré-processual, a mediação poupa a empresa devedora de ter que passar por um processo complexo e lento de insolvência. Com as negociações mediadas de forma conciliatória, as partes possuem mais autonomia no decorrer das negociações, além da garantia de confidencialidade de tudo o que foi discutido.

No curso da recuperação judicial de uma empresa, a aplicação da mediação se faz imensamente benéfica e até mesmo necessária, como na manutenção e flexibilização de contratos



DOI: 10.33947/2238-4510-v11n2-4863

A MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO
NO AUXÍLIO NA SUPERÇÃO DOS PROBLEMAS SOCIOECONÔMICOS DAS EMPRESAS
Edelvan Rodrigues Braga, Eduardo de Oliveira Teles Campelo, Marcos Adriano Miranda Cavalcante, Mayara Barros Cristo

entre a recuperanda e credores, como na definição do valor de créditos, dentre outras situações que compõem o processo de recuperação.

Há ainda que se ressaltar que com a ampliação da esfera digital nos procedimentos judiciais e extrajudiciais, não há uma obrigatoriedade para que as sessões sejam processuais, podendo ocorrer à distância por meio virtual, o que traz mais comodidade ainda para as partes. A mediação permite ainda uma avaliação dos limites negociáveis dos credores, ou seja, mesmo que não se chegue a um acordo de forma imediata, e possível analisar os possíveis cenários nos planos de negociação, de acordo com as limitações de cada interessado.

Dentre as vantagens do uso da mediação nos casos de insolvência empresarial, pode-se destacar a maior flexibilidade na negociação e na construção de soluções, redução do tempo e do número de recursos, uma melhor comunicação entre as partes, o que pode ser mais eficiente e auxiliar a reduzir litigiosidade que naturalmente seria endereçada ao Juízo, ou ao Tribunal, tornando assim todo o procedimento mais célere.

3.1 A Aplicação da Mediação nos Casos de Insolvência Empresarial

Apesar da utilização da mediação aliada a recuperação judicial no Brasil caminhar a passos lentos, há que se mencionar um caso bastante emblemático que elucida os efeitos e benefícios da utilização de tal instituto, que é o caso da recuperação judicial do Grupo Oi. Trata-se de uma experiência que demonstrou resultados frutíferos ao utilizar da mediação para remediar conflitos decorrentes da crise de insolvência que a companhia ainda enfrenta no momento em que este estudo foi produzido.

A recuperação judicial do Grupo Oi está em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial do TJRJ, tendo sido ajuizada em junho de 2016 e embora se trate de um processo singular e de extrema complexidade, o caso foi fundamental para servir de exemplo a outras demandas de insolvência empresarial que podem se utilizar da eficácia dos métodos de autocomposição para dirimir seus conflitos.

No que diz respeito a um processo com mais de 450 mil folhas, as quais possuem mais de 30 mil incidentes processuais, o 7º Juízo Empresarial do TJRJ foi inovador ao possibilitar a realização de sessões de mediação *on-line* em três fases distintas no processo de recuperação do grupo: a primeira fase com credores possuidores de créditos de até R\$50.000,00, na segunda fase para mediar incidentes processuais e na terceira para tratar sobre créditos ilíquidos.

Nesse contexto, é oportuno ressaltar que apesar das inúmeras impugnações de credores financeiros acerca da decisão que deferiu a realização de sessões de mediação no curso do processo do Grupo Oi, a Desembargadora Monica Costa Di Piero, do TJRJ, entendeu pela harmonia da aplicação dos dois institutos, argumentando da seguinte forma:



DOI: 10.33947/2238-4510-v11n2-4863

A MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO
NO AUXÍLIO NA SUPERÇÃO DOS PROBLEMAS SOCIOECONÔMICOS DAS EMPRESAS
Edelvan Rodrigues Braga, Eduardo de Oliveira Teles Campelo, Marcos Adriano Miranda Cavalcante, Mayara Barros Cristo

[...] 6. Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência. 7. Assim, na forma do art. 3º da Lei nº 13.140/2015, o qual disciplina “que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”, não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência. 8. Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial. (TJ-RJ - AI: 00190432520178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL, Relator: MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 29/08/2017, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2017)

Assim, o uso da mediação permitiu que a devedora percebesse a necessidade de mudança de gestão interna para que o plano fosse aprovado pelos credores, o que de fato se ocorreu, obtendo a partir disto, um plano recuperacional com mais de 85% de aprovação em assembleia.

Além do presente caso, a mediação foi utilizada ainda na recuperação de outros grandes grupos, como no caso das Livrarias Saraiva, outro caso com bastante visibilidade, o que demonstra que houve incentivo por parte dos magistrados através de suas interpretações, para a priorização do uso da mediação em tais casos, de modo que são nítidos os resultados positivos de sua utilização.

3.2 Resolução 58 do Conselho Nacional de Justiça

A Resolução nº 58 de 22 de outubro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ-recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação, com o intuito de auxiliar a negociação entre a empresa em recuperação ou falida, e seus credores ou quaisquer outros interessados.

Desta feita, o artigo 2º da Resolução prevê também um rol exemplificativo de situações em que a mediação poderá ser implantada, senão vejamos:

- I – nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores;
- II – para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia;
- III – para que devedor e credores possam pactuar, em conjunto, nos casos de consolidação processual, se haverá também consolidação substancial;
- IV – para solucionar disputas entre os sócios/acionistas do devedor;
- V – em casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo; e
- VI – nas diversas situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, ou demais credores extraconcursais.

Assim, é possível ainda observar que os demais artigos da resolução 58 regulam os procedimentos de escolha do mediador, custas, além de prever ainda a possibilidade da sessão virtual.



DOI: 10.33947/2238-4510-v11n2-4863

A MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO
NO AUXÍLIO NA SUPERÇÃO DOS PROBLEMAS SOCIOECONÔMICOS DAS EMPRESAS
Edelvan Rodrigues Braga, Eduardo de Oliveira Teles Campelo, Marcos Adriano Miranda Cavalcante, Mayara Barros Cristo

Importante ainda frisar que a escolha de utilizar a mediação no decorrer do processo de recuperação judicial não implica na suspensão de nenhum ato que esteja em andamento em juízo.

4. ALTERAÇÕES NA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS

No dia 23 de janeiro de 2021 entrou em vigência a Lei nº 14.112 de 2020, que dentre outras disposições, trouxe alterações à Lei de Recuperação e Falências (lei nº 11.105 de 2005). Em meio às alterações trazidas pela nova lei é possível destacar a Seção II-A, que dispõe sobre as “*Conciliações e Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial*”. O artigo 20-A da referida seção determina que:

“A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.” (grifo nosso)

Ou seja, agora o incentivo ao uso da mediação na recuperação judicial é previsto de forma expressa na Lei que regula o procedimento, o que demonstra grande avanço na sua aplicabilidade durante a recuperação judicial. (BARROS NETO 2021) afirma:

A mediação e a conciliação ganharam espaço nos mais variados procedimentos, especialmente com a edição da Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação) e do Código de Processo Civil. No âmbito da recuperação judicial, e mesmo sem regramento expresso, algumas experiências foram testadas e se mostraram bem-sucedidas. A nova Seção II-A veio incluir expressamente a possibilidade de mediação nos processos de recuperação judicial.

Outra novidade prevista com a reforma está nos incisos do artigo 20-B da referida lei, que trazem um rol exemplificativo das hipóteses e fases do processo de recuperação judicial em que a mediação é aplicável, com enfoque nas fases pré-processuais de mediação, ou de “mediação antecedente”, formulada para prever a negociação entre o devedor e seus credores antes do pedido de recuperação judicial, e nas fases já processuais onde há a disputa entre sócios e acionistas; quando há litígios entre credores não sujeitos à recuperação, credores extraconcursais, entre outras hipóteses.

O parágrafo segundo do artigo 20-B determina a vedação do uso da conciliação ou mediação no que diz respeito à natureza jurídica e a classificação de créditos, o que no ponto de vista de Barros Neto (2021), é equivocada, uma vez que se o crédito está sendo discutida judicialmente a composição amigável é cabível e até mesmo incentivada.

A nova lei também traz vedações quanto a transação dos critérios de votação em assembleia-geral de credores, ao passo que o artigo 20-C diz respeito à obrigatoriedade da homologação pelo Juiz, dos acordos obtidos por meio da mediação e conciliação.



DOI: 10.33947/2238-4510-v11n2-4863

A MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO
NO AUXÍLIO NA SUPERÇÃO DOS PROBLEMAS SOCIOECONÔMICOS DAS EMPRESAS
Edelvan Rodrigues Braga, Eduardo de Oliveira Teles Campelo, Marcos Adriano Miranda Cavalcante, Mayara Barros Cristo

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (coords.) **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOUZA NETTO, Jose Laurindo; MONTESCIO, Horácio; GARCEL, Adriane. A mediação judicial como instrumento efetivo no processamento e julgamento dos processos de recuperação e insolvência empresarial. **Administração de empresas em revista**, v.2, n.16, (2019). Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4047revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4037/371372353>>.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. E-Book.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020